

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO N.: 01256/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Aluizio Souza Vieira, CPF nº ***.200.882-**
RESPONSÁVEL: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF nº ***.836.004-**-
Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA
MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada (ID 1213724).

2. A fundamentação foi estabelecida no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.

3. O Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por ter detectou impropriedade que impossibilitou pugnar pelo registro naquela oportunidade e foi sugerido que fosse elaborado proposta de encaminhamento, para trazer aos autos a planilha demonstrativa dos pagamentos realizados pelo senhor Aluizio Souza Vieira, a título de contribuição de grau superior.

4. Assentindo com o corpo técnico, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio da cota n. 0009/2022-GPYFM, de 30 de setembro de 2022 (ID1268626), nos seguintes termos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela promoção de diligência à PMRO para que apresente planilhas demonstrando a contribuição para o grau superior (Subtenente) pelo período de 5 anos, em observância ao disposto no art. 29 da Lei 1063/2002 e Parecer Prévio n.73/2009-Pleno/TCE-RO, assim como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, e 2019, visto que a juntada nos autos encontra-se incompleta.

5. Foi elaborado a Decisão Monocrática n. 00271/2022/GABFJFS, de 21 de outubro de 2022 (ID1281430) e foi cumprida integralmente pelo Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, estando o ato regular e apto à registro (ID1350436).

6. Contudo, conforme pugnado pela Cota n. 0009/2023- GPYFM, de 22.05.2023 não houve a devida apresentação de planilhas demonstrando a contribuição para o grau de ST PM, pelo período de 5 anos e observando os graus ocupados no período e respectivo recolhimento, bem como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, 2019, 2020 e de recolhimento de possíveis diferenças apuradas.

7. Esta Relatoria prolatou a Decisão Monocrática n. 00105/2023/GABFJFS, de 13 de junho de 2023 (ID1412770), da forma que segue:

Pelas razões expendidas, acolhendo a Cota Ministerial e nos termos do art. 100 e 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Encaminhe a esta Corte planilhas referentes ao servidor militar Alúzio Souza Vieira, RE 10004863-6, demonstrando a sua contribuição para o grau de ST PM, pelo período de 5 anos, observando os graus ocupados no período e respectivo recolhimento, em observância ao disposto no art. 29 da Lei 1063/2002 e Parecer Prévio n.73/2009-Pleno/TCE-RO, assim como, ficha financeira dos exercícios de 2013, 2014, 2019, 2020 e de recolhimento de possíveis diferenças apuradas.

8. Em resposta, o Comandante Geral da PMRO, Senhor Regis Wellington Braguin Silvério, protocolou nesta Corte por meio do ofício n. 78259/2023/PM-CP6, de 16 de agosto de 2023 (ID1448479), cópias dos documentos que já se encontravam nos autos, acompanhado das fichas financeiras de 2013 a 2023 e planilha demonstrativa de pagamento da contribuição previdenciária do grau superior (págs. 129-142 ID1448480)

9. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0224-2023-GPYFM, opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria ao servidor, consoante fundamentada, com consequente registro (ID 1511363).

10. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Compulsados os autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos legais necessários para passagem à reserva remunerada, pois reuniu 35 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 31 anos, 5 meses e 3 dias em efetivo exercício em função estritamente policial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Ademais, verifica-se que o interessado se enquadrou aos requisitos para o Grau Imediatamente Superior, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 1.063/2002, regulamentado pelo Decreto nº 11.730, de 28/07/2005, razão pela qual obteve direito à percepção descrita, conforme as planilhas acostadas (pág. 14 – ID 1448481), 2º SGT PM (pág. 10 – ID 1448482) e 1º SGT PM (pág. 21 – ID 1448482).

13. Desta feita, verifica-se a legalidade do ato de transferência à Reserva Remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com extensão de vantagens de Subtenente PM Aluizio Souza Vieira, não havendo óbice ao registro do ato por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

14. Deste modo, em sintonia com o relatório da Unidade Técnica e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a Seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020, que transferiu o 1º Sargento Aluizio Souza Vieira, RE 100048636, para a reserva remunerada, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
